



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 001, DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2007”.

Analisado e ponderado o texto autografado pertinente ao PLOA 2007, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN..., manifestou-se pelos vetos às emendas a seguir transcritas:

Emendas nº.474 e 481

Que suprimem recursos da unidade Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, na atividade nº. 2872 – Melhoria da Infra-estrutura da Propriedade Rural, modalidade 44.90, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Razões do veto

Vejo-me compelido a vetar as emendas supra citadas tendo em vista que as mesmas suprimem recursos orçamentários da unidade Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, na atividade nº. 2872 – Melhoria da Infra-estrutura da Propriedade Rural, modalidade 44.90, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), superiores aos existentes na referida atividade, indicando assim vício de inconstitucionalidade haja vista que fere frontalmente o disposto na Constituição Federal, artigo 166, parágrafo 3º, inciso II, conforme transcrito abaixo:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

...
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 08/01/07

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

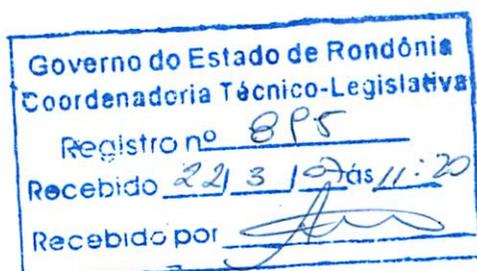
MENSAGEM Nº 036/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 20 de março do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





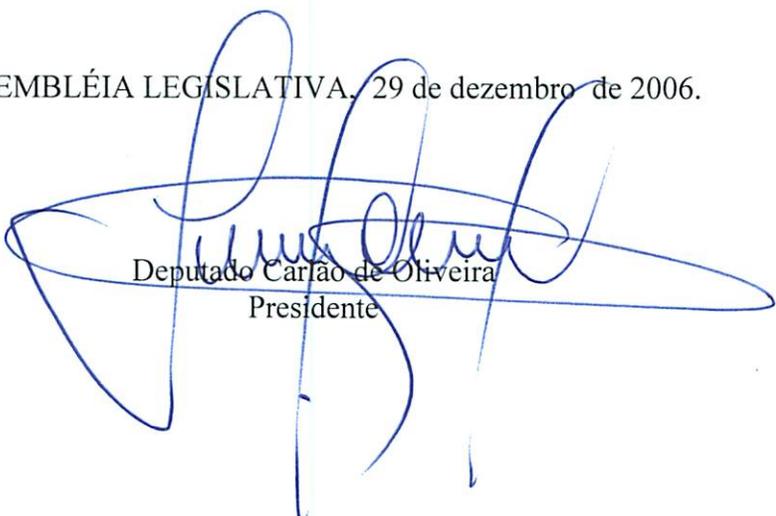
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 229/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total, no mesmo valor da despesa total, é estimada em R\$ 3.055.937.000,00 (três bilhões, cinqüenta e cinco milhões e novecentos e trinta e sete mil reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	3.340.071.000,00
Receita Tributária	1.599.162.000,00
Receita de Contribuições	67.140.000,00
Receita Patrimonial	51.929.000,00
Receita de Serviços	66.961.000,00
Transferências Correntes	1.399.052.000,00
Outras Receitas Correntes	155.827.000,00
RECEITA DE CAPITAL	30.190.000,00
Operações de Crédito	22.498.000,00
Transferências de Capital	7.692.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(314.321.000,00)
Dedução de receita de ICMS para formação do FUNDEF	(160.134.000,00)
Dedução de receita para formação do FUNDEF- Transf. União	(154.190.000,00)
RECEITA TOTAL	3.055.937.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. Encontram-se incluídos no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

§ 2º. Em caso de excesso de arrecadação de recursos próprios, o valor será repartido de forma proporcional ao orçado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Defensoria Pública.

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 3.055.937.000,00 (três bilhões, cinqüenta e cinco milhões e novecentos e trinta e sete mil reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 2.563.263.343,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 492.673.657,00 (quatrocentos e noventa e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil e seiscentos e cinqüenta e sete reais).

§ 1º. Às dotações constantes no quadro de detalhamento de despesa - QDD serão acrescentados e deduzidos os valores das emendas parlamentares, já totalizados nas despesas fixadas por Poder e unidade orçamentária no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários nos quadros de detalhamento de despesa constante do Substitutivo do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no *caput* e § 1º deste artigo, para adequá-lo aos valores constantes no artigo seguinte.

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
Assembléia Legislativa	105.568.173,00	-	105.568.173,00
Instituto Técnico, Científico e Cultural	100.000,00	-	100.000,00
Tribunal de Contas	42.890.450,000	-	42.890.450,000
Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI	110.000,00		110.000,00
PODER JUDICIÁRIO	235.573.650,00	-	235.573.650,00
Tribunal de Justiça	229.757.650,00	-	229.757.650,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU	5.816.000,00	-	5.816.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	89.660.400,00	-	89.660.400,00
Ministério Público	86.800.000,00	-	86.800.000,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do	2.860.400,00	-	2.860.400,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ministério Público – FUNDIMPER			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	20.000.000,00		20.000.000,00
PODER EXECUTIVO	2.379.672.727,00	182.361.600,00	2.562.034.327,00
Administração Direta	1.749.693.096,00	-	1.749.693.096,00
Procuradoria Geral do Estado	15.677.560,00	-	15.677.560,00
Controladoria Geral do Estado	6.137.600,00	-	6.137.600,00
Superintendência Estadual de Licitação	1.420.900,00	-	1.420.900,00
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	28.532.500,00	-	28.532.500,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	97.502.217,00	-	97.502.217,00
Secretaria de Estado de Finanças	84.584.000,00	-	84.584.000,00
Recursos sob a Supervisão da SEFIN	557.331.995,00	-	557.331.995,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	277.833.040,00	-	277.833.040,00
Secretaria de Estado da Educação	509.655.550,00	-	509.655.550,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	9.898.000,00	-	9.898.000,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social	73.219.208,00	-	73.219.208,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	3.071.680,00	-	3.071.680,00
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	72.228.376,00	-	72.228.376,00
Secretaria de Estado de Administração	12.600.510,00	-	12.600.510,00
Fundos	406.941.967,00	5.000.000,00	411.941.967,00
Fundo Estadual de Assistência Social	4.512.000,00	-	4.512.000,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.830.000,00	-	2.830.000,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial	2.980.000,00	-	2.980.000,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	2.356.000,00	-	2.356.000,00
Fundo Estadual de Saúde	330.795.967,00	-	330.795.967,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental	1.988.000,00	-	1.988.000,00
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia	300.000,00	-	300.000,00
Fundo de Infra-Estrutura e Transporte - FITHA	61.080.000,00	-	61.080.000,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado	-	4.599.000,00	4.599.000,00
Fundo Penitenciário	-	401.000,00	401.000,00
FESPREM	100.000,00	-	100.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Administração Indireta (Fundações e Autarquias)	223.037.664,00	177.361.600,00	400.399.264,00
Agência Estadual de Vigilância Sanitária e Saúde	7.011.000,00	-	7.011.000,00
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	17.095.390,00	-	17.095.390,00
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	-	106.816.600,00	106.816.600,00
Departamento Estadual de Trânsito	-	58.338.000,00	58.338.000,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	22.055.000,00	-	22.055.000,00
Centro de Educação Técnico-Profissional da Área de Saúde	1.557.700,00	-	1.557.700,00
Departamento de Estradas de Rodagem	137.031.574,00	265.000,00	137.296.574,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia	17.736.000,00	35.000,00	17.771.000,00
Instituto de Pesos e Medidas	813.000,00	978.000,00	1.791.000,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia	-	3.020.000,00	3.020.000,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	19.738.000,00	7.909.000,00	27.647.000,00
TOTAL	2.873.575.400,00	182.361.600,00	3.055.937.000,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 6º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, o artigo 5º da Lei Estadual nº 1.659, de 08 de agosto de 2006, que dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

§ 2º. Os ajustes tratados no parágrafo anterior deverão ser realizados seguindo as técnicas da contabilidade pública e devidamente registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. Devido a ajustes ocorridos durante a execução orçamentária do exercício de 2006, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, ficam incluídas as fontes 0228 e 0229, com a respectiva denominação:

I – fonte 0228: cota-parte FITHA:

II – fonte 0229: cota-parte CIDE.

§ 4º. No Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, o Poder Executivo desdobrará as fontes de recursos estabelecidas nesta Lei, nos moldes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compostas por quatro dígitos, com a seguinte equivalência:

I – fonte 1 equivalente à 0100 e 0116;

II – fonte 2 equivalente à 0201, 0202, 0205, 0226, 0227 e 0228;

III – fonte 3 equivalente à 0118;

IV – fonte 4 equivalente à 3240, 3243 e 3244;

V – fonte 5 equivalente à 0207, 0229, 3208, 3209, 3212, 3220, 3221, 3222 e 3223;

VI – fonte 6 equivalente à 3215.

§ 5º. As fontes de recursos estabelecidas nesta Lei estão aglomeradas na forma do parágrafo anterior, com a seguinte referência:

I – fonte 1: recursos do Tesouro do Estado;

II – fonte 2: recursos vinculados estaduais;

III – fonte 3: recursos vinculados FUNDEF;

IV – fonte 4: recursos próprios da administração indireta;

V – fonte 5: recursos vinculados federais;

VI – fonte 6: recursos de operações de crédito.

Art. 7º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria, ou de uma categoria para outra, dentro do mesmo órgão, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) da dotação.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Os remanejamentos realizados no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registrados no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 3º. No transcurso do exercício, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares nos moldes do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 3% (três por cento) da receita total prevista nesta Lei, como também com recursos provenientes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados, bem como da reprogramação de saldo financeiro apurado em 31 de dezembro de 2006, das seguintes fontes:

- I – fonte 2: recursos vinculados estaduais;
- II – fonte 3: recursos vinculados FUNDEF;
- III – fonte 5: recursos vinculados federais.

Art. 8º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º. A reserva de contingência somente poderá ser utilizada mediante prévia autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.320, de 1964, e para atender ao disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo único. No transcorrer do exercício, o Poder Executivo abrirá créditos suplementares, com recursos da reserva de contingência, para o Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado, até o montante de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentos mil reais) e R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), respectivamente, para cobrir *déficits* de despesas com pessoal e encargos sociais, de acordo com a solicitação, condicionado à comprovação do cumprimento dos limites das referidas despesas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2007, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados nos termos constitucionais, em conformidade com a receita realizada no transcorrer do exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira', is written over the printed name and title. The signature is highly fluid and covers most of the text below it.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Propositura: Projeto de Lei nº 579/06
Autor: Poder Executivo
Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007”.
Relator: Deputado Daniel Neri

R E L A T Ó R I O

Preliminares: De acordo com as disposições do artigo 134 da Constituição Estadual, através da Mensagem nº 100, de 13 de setembro de 2006, o senhor Governador do Estado submete à apreciação e deliberação desta Augusta Casa Legislativa o projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007”.

Nos termos do artigo 249 do Regimento Interno, a matéria foi autuada, lida em sessão plenária, reproduzida e distribuída em avulso para conhecimento dos Senhores Deputados, sendo o processo encaminhado a esta Comissão, para a designação de relator e abertura de prazo para apresentação emendas.

Reunida, nos termos regimentais, a Comissão de Finanças e Orçamento nomeou esta Deputado como relator e o ilustre Deputado Leudo Buriti como sub-relator da proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2007, e abriu prazo para que os Parlamentares apresentassem suas emendas ao referido projeto de lei.

Em sua Mensagem, destaca o senhor Governador que “*Em observância às disposições contidas na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta foi elaborada com absoluta austeridade. Disso resulta que as programações do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, encontram-se definidas à luz dos mesmos critérios que também nortearam as do Poder Executivo, situando-se rigorosamente dentro das disponibilidades do Tesouro Estadual*”. Informa ainda que, com fulcro no artigo 99 da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 1.659, de agosto de 2006, o Poder Executivo ajustou as propostas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado para fins de consolidação da proposta orçamentária anual do Estado de Rondônia.

Importante destacar que, segundo consta na Mensagem Governamental, a metodologia de estimativa da receita prevista pelo Poder Executivo foi a estabelecida pela Instrução Normativa 001/1999, do Tribunal de Contas do Estado, utilizando-se para projeção da receita os valores nominais mensalmente arrecadados no período de 2002 a 2006, e que o Tribunal de Contas, em parecer prévio, aprovou a estimativa de receita para o exercício financeiro de 2007. Porém, em relação à fixação da despesa, através do Ofício nº 106/GG, de 05 de outubro de 2006, o Governador do Estado enviou um substitutivo ao projeto de lei em questão, no qual, atendendo sugestão do Tribunal de Contas do Estado, propõe a redução da dotação orçamentária desta Casa Legislativa, reduzindo o valor original de R\$ 115 milhões de reais para pouco mais de R\$ 73 milhões de reais.

Concluimos as preliminares, informando aos Nobres Pares que acatamos parcialmente o referido substitutivo proposto pelo Executivo, sendo que, para efeito de dotações das unidades, e acatamento das emendas propostas à despesa, consideramos os valores constantes da proposta original, acusando, ainda, a apresentação de uma emenda coletiva, que propõe a redução

das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, e aumenta a dotação da Defensoria Pública do Estado.

O Parecer: O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007, prevê uma receita de R\$ 3.055.937.000,00 (três bilhões, cinquenta e cinco milhões e novecentos e trinta e sete mil reais) e fixa a despesa em igual valor. Do montante da despesa, cerca de R\$ 51,6 milhões de reais destinam-se à reserva de contingência, R\$ 532 milhões foram destinados às dotações da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, R\$ 370 milhões se destinam às transferências constitucionais aos municípios e R\$ 23 milhões para pagamento da dívida do Estado. O restante, ou seja, cerca de R\$ 2 bilhões e 78 milhões de reais se destinam às despesas de custeio e investimento do Poder Executivo.

Quanto às referidas dotações orçamentárias dos Poderes e instituições, o artigo 15 da Lei nº 1.659, de 08 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007”, estabelece que:

Art. 15. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas proposta orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas no exercício de 2006, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, acrescidas da variação percentual projetada das receitas públicas para 2007.

Nesse sentido, ajustes foram feitos nas dotações do Poderes e Instituições acima citados, no sentido de adequar as suas respectivas dotações aos limites previstos no artigo 15 da LDO, com o consenso dos Parlamentares desta Comissão. Dessa forma, após os ajustes e o processamento das emendas parlamentares, as dotações dos Poderes e Instituições que possuem autonomia orçamentária e financeira são as previstas na coluna “**Dotação Final**” da planilha DOTAÇÃO E PROPOSTA DOS PODERES E INSTITUIÇÕES, anexa ao presente relatório.

Com os referidos ajustes, foi possível realocar recursos orçamentários e contemplamos importantes setores com reforço das dotações inicialmente previstas, para que Estado possa investir mais em segurança pública, em saúde, em educação e dar mais apoio ao pequeno produtor rural.

Destacamos que foram deduzidos mais de R\$ 18 milhões de reais das dotações previstas para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado. Esses valores foram destinados à Defensoria Pública, à realização de convênios com entidades assistências e de saúde, entre elas a Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná, a Casa Família Roseta, o Centro do Menor e Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como para entidades educacionais, a exemplo da Escola Família Agrícola.

Acatamos a proposta de redução das dotações orçamentárias do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, que foram mantidas nos mesmos valores do corrente exercício, a exemplo das dotações desta Casa e do Tribunal de Contas. Contudo, ao contrario dos valores deduzidos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, que foram destinadas para ações governamentais desenvolvidas pelo Poder Executivo, os valores referentes ao Ministério Público, cerca de R\$ 8 milhões de reais, e do Tribunal de Justiça, R\$ 26 milhões e 800 mil reais, poderão retornar para essas instituições, através de suplementação no decorrer do exercício de 2007, vez que acatamos a emenda coletiva que propõe que esses recursos serão destinados a pagamento de despesas

de pessoal e encargos sociais, condicionado ao cumprimento dos limites da despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao conteúdo do texto do projeto de lei orçamentária, entendemos ser necessárias algumas alterações. Por isso, inserimos um dispositivo que trata do caso da ocorrência de excesso de arrecadação, que deve ser repartido de forma proporcional ao orçado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria. Tratamos das despesas autorizadas e classificadas como pessoal e encargos sociais, que não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas, a fim de garantir a disponibilidade dos créditos orçamentários necessários para que os servidores públicos recebam seus vencimentos ao final de cada mês trabalhado.

Também propomos nova redação do artigo 7º do projeto, que autoriza ao Poder Executivo a estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de garantir o repasse dos duodécimos para os outros Poderes e Instituições, independentemente da referida programação. Outra importante inovação, que ora propomos que seja inserida na lei orçamentária anual, é que o referido duodécimo seja repassado de acordo com a receita realizada.

Enfatizamos o trabalho desenvolvido pelo Deputado Leudo Buriti como sub-relator da matéria, que muito nos ajudou neste hercúleo trabalho de conciliar os interesses conflitantes sobre o orçamento geral do Estado, o apoio dos colegas Deputados e da Mesa Diretora nessa tarefa de relatar esse importante projeto de lei para todo o Estado de Rondônia, vez que ela disponibiliza os meios que o Poder Público necessita para cumprir com suas obrigações de atender as necessidades da população e melhorar as condições de vida da nossa sociedade.

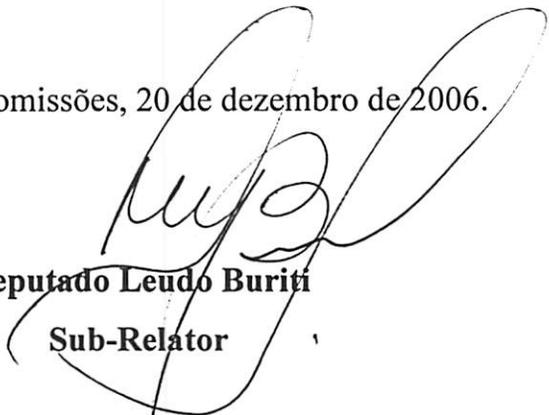
Por fim, diante das alterações acima propostas e das modificações das dotações das unidades orçamentárias, propomos um substitutivo ao projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007,

cuja redação e valores já contemplam as emendas parlamentares à despesa propostas pelos Nobres Deputados desta Casa Legislativa.

O Voto: Diante do exposto neste relatório, desde que acatado o substitutivo proposto por esta Relatoria, o nosso voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação do projeto de lei nº 579/06.

É como votamos!

Plenário das Comissões, 20 de dezembro de 2006.



Deputado Leudo Buriti
Sub-Relator



Deputado Daniel Neri
Relator

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR
 COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2007
 DOTAÇÃO E PROPOSTA DOS PODERES E INSTITUIÇÕES

INSTITUIÇÃO	DOTAÇÃO APROVADA 2006		PROJETO DE LEI		SOLICITADO		DOTAÇÃO FINAL	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	105.568.173,00	3,79%	115.045.840,00	3,76%	115.045.840,00	3,76%	105.568.173,00	3,45%
INSTITUTO CULTURAL	100.000,00	0,00%	100.000,00	0,00%	100.000,00	0,00%	100.000,00	0,00%
TRIBUNAL DE CONTAS	42.890.450,00	1,54%	51.590.000,00	1,69%	55.900.000,00	1,83%	42.890.450,00	1,40%
FDI/TCE	430.000,00	0,02%	110.000,00	0,00%	110.000,00	0,00%	110.000,00	0,00%
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	217.757.650,00	7,83%	244.556.000,00	8,00%	382.159.000,00	12,51%	219.757.650,00	7,19%
FUJU	5.521.000,00	0,20%	5.816.000,00	0,19%	5.816.000,00	0,19%	5.816.000,00	0,19%
MINISTÉRIO PÚBLICO	86.800.000,00	3,12%	95.581.500,00	3,13%	139.133.600,00	4,55%	86.800.000,00	2,84%
FDI/MPE	1.854.000,00	0,07%	2.860.400,00	0,09%	2.860.400,00	0,09%	2.860.400,00	0,09%
DEFENSORIA PÚBLICA	15.000.000,00	0,54%	16.478.000,00	0,54%	22.000.000,00	0,72%	20.000.000,00	0,65%
SUBTOTAL	475.921.273,00	17,11%	532.137.740,00	17,41%	723.124.840,00	23,66%	483.902.673,00	15,83%
PODER EXECUTIVO	2.297.509.727,00	82,58%	2.431.446.260,00	79,56%			2.562.534.327,00	83,85%
PRECATÓRIOS	8.569.000,00	0,31%	92.353.000,00	3,02%	92.353.000,00	3,02%	9.500.000,00	0,31%
TOTAL	2.782.000.000,00	100,00%	3.055.937.000,00	100,00%	815.477.840,00	26,69%	3.055.937.000,00	100,00%

[Handwritten signature]

Rua Major Amarante, 390 - Bairro Arigolândia - CEP 78900-904
 Fone (69) 3216-2703 - Porto Velho - Rondônia
 www.ale.ro.gov.br

4.29.
 + 131 NICHÉ

